

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CE.



PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 1703.01/2022

*Carla Caroline K*  
Ana Caroline A. Cavalcanti  
Presidente da Comissão de Licitação  
603.255.163-95  
20-04-2022

## RECURSO

A empresa **GOOD EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.989.784/0001-90, com sede na Rua Lourenço Lopes, nº 232, Centro, Alcântaras -CE, neste ato representado pela sua sócio Administradora Fernanda Narciso Pires, brasileira, portadora da Cédula de Identidade portador do RG:20075817220, emitido por SSP/CE, e CPF nº 605.296.083-32, residente e domiciliado Distrito de Anil, Meruoca-CE, com fundamento nos art. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem com o devido acatamento até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de MERUOCA, que nos julgou inabilitada no processo licitatório supra citado.

## TEMPESTIVIDADE

*f 02/09*

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de análise dos documentos de habilitação aconteceu no dia 08 de Abril e publicado no

diário oficial do Estado apenas dia 19 de Abril de 2022, sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 5 (cinco) dias uteis a partir da divulgação do resultado, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

RECURSO  
PRELIMINAR  
FLS. 2472  
[assinatura]

**DOS FATOS:**

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

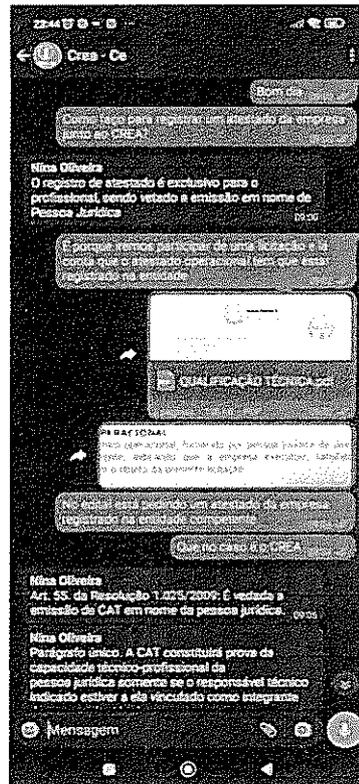
No dia e hora marcada para abertura dos envelopes de habilitação, a presidenta abriu os referidos envelopes, assim procedendo o julgamento dos documentos de habilitação, ao analisar os documentos da empresa **RECORRENTE**, os julgou inabilitados, alegando:

a) Por apresentar atestado de capacidade técnica operacional não registrado no conselho competente.

A **RECORRENTE** no que se refere ao cumprimento do item 4.2.5.c.1, apresentou Atestado de Capacidade técnica comprovando ter executado 5.000M<sup>2</sup> do serviço licitado, a saber:

b) No tocante a AVERBAÇÃO TECNICA OPERACIONAL, Antes da realização do certame supracitado foi feito o contato via WhatsApp (85) 99113.3289 ( Contato oficial disponibilizado no próprio site do Crea) órgão competente pelo devido registro, afim de atender o item 4.2.5.c.1 do referido edital. Para nossa surpresa, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) Informou que tal serviços não são fornecidos mais, pois existe leis que o veta. Como iremos demonstra a seguir:

f 00/09



c) Por tanto senhora pregoeira, É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional, JAMAIS EM NOME DA EMPRESA pela qual o profissional atuou.

Daí porque a exigência editalícia analisada no precedente deste episódio foi considerada irregular, justamente por representar exigência de cumprimento impossível.

Se por este motivo a nobre comissão de licitação venha nos inabilitar, daremos início a busca incessante nas vias judiciais pelo cumprimento da mesma.

8/03/09

**DO DIREITO:**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Com efeito, o motivo alegado para inabilitar a empresa recorrente, não encontra fundamentos na realidade da documentação apresentada, sendo que a mesma atende fielmente ao exigido no edital do já referido processo licitatório, evidenciado a não plausibilidade na manutenção da inabilitação da recorrente. Não sendo assim possível a compreensão da motivação para a inabilitação.

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação por suposto descumprimento do Edital, interpretando o mesmo de maneira subjetiva. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de

f 04/109

defeitos. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)  
(grifo nosso)

Na decisão administrativa, indica que houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise desse respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, também explicito no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisitos que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outras, ou outras.** Nessas circunstâncias, o edital há de ser **desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.** (...) Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de

PLS  
DOCA

f06109

interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal por desvio de poder (José Torres Perreira Junior, Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Deste modo, torna-se descabida a interpretação **subjetiva** da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente **objetiva** das normas que regem um processo licitatório, vejamos o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressonalidade**, da **moralidade**, da

f 07/09

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ainda frisar que com a inabilitação da **RECORRENTE** não serão abertos o envelope de preço da mesma, impedido a seleção da proposta mais vantajosa para a administração relatada no art. 3º descrito anteriormente.

Segundo doutrinador Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consultar ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Devemos abordar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do falado edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

f 08/09

**DOS PEDIDOS:**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digna de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada a Empresa Recorrente no presente certame, Portanto REQUER que seja julgada HABILITADA a empresa **GOOD EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme vastamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digna Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

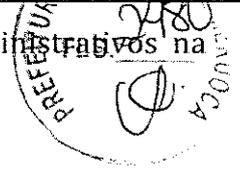
Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de MERUOCA, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o

f 09/09

fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na  
condução do referido certame;



Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

Alcântaras-ce, 20 de Abril de 2022.

*Fernanda Vasconcelos*  
**GOOD EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS**  
Sócia - Administradora